# ACÓRDÃO - AC00 - 1025/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2268/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1890087 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO |
| **JURISDICIONADO** | : PAULO SERGIO PIMENTEL |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADE – CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – LIMITE GLOBAL ULTRAPASSADO – BASE DE CÁLCULO SUPERIOR AO VALOR TOTAL ESTABELECIDO – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM MENÇÃO SUFICIENTE AOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AOS PONTOS QUE TRATAM SOBRE O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – FRAGILIDADE NOS CONTROLES INTERNOS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão que atende aos parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, assim como as demonstrações contábeis atenderam substancialmente as disposições contidas na Lei n. 4.320/64, bem como na Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público, mas apresenta impropriedades que, apesar de contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam a prestação a ponto de torná-la irregular, cabendo a recomendação para que, nos próximos exercícios, os responsáveis observem, com maior rigor, as normas que regem as prestações de contas a este Tribunal e as concernentes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), cumprindo, na íntegra, as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de evitar erros semelhantes aos citados.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo**, referente ao exercício de **2017,** sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Pimentel**, diretor-presidente, à época, dando-lhe a devida **quitação,** com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que sejam realizados estudos no sentido de compor o Controle Interno por servidor aprovado em concurso público, como também para observar, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 26537/2018 - concluiu que a prestação de contas de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2657/2021, opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e inciso VI c/c art. 59, III da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa em face do ato infracional tipificado no art. 42, caput e inciso VI em pelo extrapolamento da taxa de administração conforme item 2.2 deste parecer; c) pela recomendação ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça tomando por base dados específicos relativos às contas da Unidade Gestora objeto do parecer, com ênfase ao cumprimento da legislação que rege a UG, bem como que demonstre os procedimentos de controle efetuados, que relate os métodos utilizados no acompanhamento da execução financeira e patrimonial do RPPS, sob pena de multa. d) Pela recomendação ao Prefeito municipal para que promova concurso público para preencher o cargo de Controlador Interno por servidor em cargo efetivo, conforme item 2.1; e) pela recomendação aos responsáveis pelo equacionamento do déficit do RPPS (Prefeito atual, vereadores, gestores) para que se abstenham de equacionar o déficit de acordo com a prática relatada do item 2.3.5.1 do nosso parecer pretérito, haja vista que, se o atual mandatário não consegue arcar com um custo suplementar em patamares elevados é logico que impor tal custo a seus sucessores é ato de extrema IRRESPONSABILIDADE FISCAL f) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 3ª PRC 3570/2021, opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor Paulo Sérgio Pimentel, Diretor Presidente à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 15 caput e inciso III, da Portaria MPS nº 402/2008 c/c art. 1º, inciso III, e art. 6, inciso VIII, ambos da Lei 9.717/1998; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência na impropriedade apontada poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela recomendação ao atual gestor para que: a) Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; b) Nos próximos exercícios os planos de custeio venham instruídos com a viabilidade financeira e orçamentária e os impactos da proposta perante as limitações impostas pela LRF do ente para honrar com os compromissos frente à previdência municipal V – pela recomendação ao prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; VI - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifico que as demonstrações contábeis atenderam substancialmente as disposições contidas na Lei n. 4.320/64, bem como na Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6)

- demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Por outro lado, verifico que o jurisdicionado, ao efetuar o cálculo da taxa de administração, ultrapassou o limite global, pois utilizou uma base de cálculo superior ao valor total estabelecido; e, também, que o parecer do Controle Interno não fez menção suficiente aos dados relativos à execução financeira e patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social, nem aos pontos que tratam sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência, demonstrando, assim, fragilidade nos controles internos. Por fim, não apresentou as Notas Explicativas, demonstrativo contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Todavia, entendo que as referidas impropriedades, apesar de contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

Logo, cabe recomendação para que, nos próximos exercícios, os responsáveis observem, com maior rigor, as normas que regem as prestações de contas a este Tribunal e as concernentes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), cumprindo, na íntegra, as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de evitar erros semelhantes aos citados anteriormente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho,** em parte, a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Pimentel, diretor-presidente, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que sejam realizados estudos no sentido de compor o Controle Interno por servidor aprovado em concurso público, como também para observar, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unanime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão dando quitação ao ordenador de despesas, e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Flávio Kayatt e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm